



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 PROCESSO Nº 04/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS LEVES DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E AO CIVAP

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

I - PRELIMINARES

A empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, procede a pedido de esclarecimentos e a impugnação do edital da licitação em referência, alegando e requerendo, em síntese,

- a) O recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento “o valor unitário dos referidos itens”;
- c) A alteração do prazo de entrega de 150 para 180 dias.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos e do prazo legal definido no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

b) O esclarecimento “o valor unitário dos referidos itens”;

O edital do certame impõe no seu item 1.2 o valor estimado da aquisição, o que supre as exigências legais, não havendo que ser indicados o(s) valor(es) unitário(s) do produto que está sendo licitado, visto se tratar de licitação pelo Sistema de Registro de Preços.

Nessa linha de entendimento temos posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim descrito:

PROCESSOS: TC-001193/989/13-4 e TC-001213/989/13-0:

“Em princípio, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0 (Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque



*Citadini), **que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.***" (negritamos/grifamos)

PROCESSOS: TC-6351.989.14-0 e TC-6352.989.14-9):

"Da mesma forma, não procede a queixa acerca da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Esta Corte firmou entendimento (TC – 3975.989.13), que nas contratações via pregão a divulgação do orçamento estimado em planilhas não é exigível, bastando apenas que a Administração informe e garanta o acesso a tais informações aos interessados."

c) A alteração do prazo de entrega de 150 para 180 dias.

Por se tratar de assunto que foge à alçada desta Pregoeira, o questionamento foi encaminhado à Gerência de Projetos do CIVAP, que é o órgão responsável pelo fechamento do Termo de Referência, que se pronunciou verbalmente:

"Com relação ao prazo de 150 dias, será mantido, pois é de grande necessidade. São veículos que irão compor frotas das Secretarias de Saúde e Educação, dentre outras. Existe um déficit de veículos em alguns departamentos, gerando alta demanda para os veículos atuais (em uso), consequentemente causando problemas na execução de determinados serviços essenciais. Sendo assim, há urgência na aquisição dos mesmos. "

Pelo entendimento, se considera razoável o prazo de entrega de 150 dias, visto a necessidade que os órgãos têm no recebimento dos pretensos veículos licitados.

IV - CONCLUSÃO:

Em face do exposto decido pelo INDEFERIMENTO de todos os pleitos da empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, para manter inalterada a redação original do edital.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial